GABINETE DO PREFEITO

Processo de Licitação de nº 214/2022-PMS / Pregão Presencial n.º 85/2022-PMS

Objeto: Decisão Superior ref. recursos interportos nos autos supra.

DECISÃO

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 215/2022, de 16 de dezembro de 2022, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **AGIL EIRELI**, no Processo de Licitação nº 214/2022-PMS, Modalidade Pregão Presencial nº 85/2022-PMS, **DECIDO** por **RATIFICAR** a decisão da Comissão de Licitações, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 16 de dezembro de 2022.

LAURO TOMCZAK
Prefeito Municipal e. e.

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 215/2022 - PROJUR

Parecer referente ao recurso interposto pela empresa AGIL EIRELI, e das Contrarrazões apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no Processo de Licitação nº 214/2022-PMS, Modalidade Pregão Presencial nº 85/2022-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Consulente do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 242/2022-SEGF/DRM, solicita análise do recurso interposto pela empresa AGIL EIRELI, e das Contrarrazões apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no Processo de Licitação nº 214/2022-PMS, Modalidade Pregão Presencial nº 85/2022-PMS.

Sustenta a recorrente que "APRESENTOU PLANILHA CONTEMPLANDO CUSTO DO POSTO DE SERVIÇO COM DUAS CASAS DECIMAIS" (SIC).

Em suas contrarrazões a recorrida pugna "pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio, que desclassificou a Recorrente AGIL EIRELI do certame, já que restou demonstrado que a licitante desatendeu aos termos do edital e da lei, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes".

É breve o relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente devemos observar que o recurso administrativo em comento é realizado em face da decisão da comissão de licitação, que desclassificou a proposta comercial da recorrente no processo de licitação anteriormente mencionado, posto que esta "cotou alguns itens na composição com mais de duas casas decimais sendo assim não cumpriu ai exigido no edital no item 6.1.8 "b", sendo assim a proposta da empresa AGIL EIRELI está desclassificada". (sic).

E dito isto, é imperioso analisarmos o disposto no item de nº 6.1.8 "b" do edital:

> 6.1.8 Deverá compor a proposta:
> [...]
> b) **de planilha de custos e formação de preços, por posto de serviço, com duas casas decimais** e com detalhamento de todos os elementos que influam nos preços propostos para a contratação, devidamente discriminados, correspondendo aos três montantes.

E desta forma, estando contida a exigência de forma expressa no instrumento convocatório, ela deve ser imposta a todos os licitantes, pois todos se vinculam ao edital.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre esta situação, houve manifestação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que, as previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório.

Senão, vejamos:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE XAXIM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA E RECEPCIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. MEDIDA LIMINAR NEGADA. DECISÃO ACERTADA. PROPOSTA QUE ORÇOU A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL EM 0,5% SEGUNDO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022. LICITANTE QUE, TODAVIA, NÃO É FILIADA AO SINDICATO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – SEAC/SC E, ASSIM, A PRINCÍPIO NÃO FAZ JUS ÀQUELA ALÍQUOTA. COTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, DEVERIA TER OBSERVADO O PERCENTUAL DE 1%. APARENTE **LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DESCLASSIFICATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º, CAPUT, E 41, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93.** RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO CONCORRE PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. ART. 7º, INC. III, DA LEI N. 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
> **"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação.**

> **Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente".** (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019435-94.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-09-2021). (grifo nosso).

Ainda:

> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"** (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). (Grifo nosso).

Portanto, caso a comissão tivesse ignorado a regra prevista no instrumento convocatório, aí sim ter-se-ia irregularidade procedimental, não apenas por ofensa ao princípio da legalidade, mas também por desrespeito ao princípio da igualdade.

Ademais, é importante destacarmos que, caso a recorrente não concordasse com as estipulações contidas, poderia ter impugnado o instrumento convocatório, buscando a alteração da disposição contida na cláusula de nº 6.1.8 "b".

Desta forma, sugere-se pelo conhecimento do recurso apresentado, e no mérito pelo seu indeferimento, mantendo-se inalterada a decisão que resultou na desclassificação da empresa AGIL EIRELI.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **AGIL EIRELI**, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO.**

É o parecer.

Schroeder (SC), 16 de dezembro de 2022.

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B